

**Decreto-Lei n.º 32/92/M****de 29 de Junho**

O novo Código da Estrada foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, cujo artigo 3.º previa a sua entrada em vigor no prazo de 90 dias, contados a partir da sua publicação.

A necessidade de fazer coincidir a entrada em vigor do novo Código com a aprovação do respectivo regulamento determinou, porém, que essa entrada em vigor fosse sucessivamente adiada, primeiro para o dia 1 de Janeiro de 1992, através do Decreto-Lei n.º 42/91/M, de 15 de Julho, e mais tarde para o dia 1 de Julho de 1992, por força do Decreto-Lei n.º 61/91/M, de 23 de Dezembro.

O regulamento do novo Código já se encontra pronto para aprovação; sucede, porém, que da sua análise resultou a necessidade de reponderar algumas das soluções consagradas no Código da Estrada, tendo sido elaborado um projecto de decreto-lei nesse sentido.

Nestas circunstâncias, considera-se essencial desenvolver uma ponderada reflexão sobre as alterações que se venham a julgar adequadas, bem como a auscultação dos diversos operadores de trânsito e de outras entidades representativas do sector em causa.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Viação;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A entrada em vigor do novo Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/91/M, de 22 de Abril, fica suspensa até ao início de vigência do diploma que proceda à sua revisão.

Aprovado em 25 de Junho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

基於此；

經聽取交通高等委員會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條——四月二十二日第二九/ 九一/ M號法令所通過之新道路法典緩至作出修改之法規開始生效時生效。

一九九二年六月二十五日通過

命令公佈

總督 韋奇立

**Decreto-Lei n.º 33/92/M****de 29 de Junho**

O regime legal aplicável ao exercício das operações de comércio externo consta, fundamentalmente, do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro.

Ao longo dos quase doze anos da sua existência, várias alterações pontuais foram introduzidas.

Estando, embora, a decorrer os trabalhos preparatórios da sua revisão global, importa, face à experiência colhida, proceder de imediato aos ajustamentos e correcções que se mostram necessários.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 48.º e 63.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 48.º

**(Qualificação de origem)**

1. Para prossecução das atribuições em matéria de qualificação e certificação da origem de Macau, compete aos Serviços de Economia a definição dos registos apropriados a serem apresentados pelos produtores previamente à exportação das mercadorias.

2. Todas as unidades fabris produtoras de mercadorias exportadas do Território para as quais seja solicitada a emissão de documento comprovativo da sua origem de Macau disporão obrigatoriamente de registos apropriados de entrada de matéria-prima e produtos subsidiários, produção, «stocks» e vendas dos produtos nelas produzidos, de acordo com as normas que vigorarem sobre a matéria.

3. A qualificação de origem de mercadorias estrangeiras far-se-á com base em documentos de origem emitidos pelas entidades consideradas competentes pelo país ou território de origem das mercadorias.

法 令 第三二/ 九二/ M號 六月二十九日

四月二十二日第二九/ 九一/ M號法令通過了新道路法典，該法典第三條規定該法典由公佈日起九十日後開始生效。

因有需要使新法典之生效與有關規章之通過相一致，故決定將該生效相繼延遲，首先透過七月十五日第四二/ 九一/ M號法令將之延至一九九二年一月一日，其後再根據十二月二十三日六一/ 九一/ M號法令之規定將之延至一九九二年七月一日。

新法典之規章已準備就緒，只待通過。然而，經分析後，有需要重新考慮道路法典內所規定之若干解決辦法，故為此制定了一項法令草案。

在此等情況下，有必要對所認定需作出之適當修改進行反覆考慮，以及聽取各交通操作人員及代表有關部門之其他實體之意見。